



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor ALEXANDRE RAMAGEN, Diretor Geral da Agência Brasileira de Inteligência, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Vieram a público, matéria veiculada pela revista *Crusoé* – edição nº 158, de 07 de maio de 2021 – sob título “*Bolsonaro põe a Abin no jogo contra a CPI*”, notícia de que o governo federal está fazendo uso desvirtuado da Abin para levantar suspeitas sobre governadores e prefeitos.

A Agência Brasileira de Inteligência-ABIN, nos termos da sua legislação, é entidade pública a serviço de interesses da segurança nacional, jamais de interesses privados, ainda que de autoridades e mesmo de Governos, se dissociados de riscos à segurança nacional e ao estado democrático de direito.

A Lei nº 9.883/1999 que regula nosso sistema de inteligência foi muito clara ao estabelecer que sua função está limitada aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade, e não aos interesses conjunturais específicos de governos. Assim, está dito, sem que caiba tergiversar, no art. 1º, 3º e 4º:

Art. 1º [...]

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da **soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal**, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como inteligência a **atividade que objetiva** a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e **sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado**.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com **irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado**.

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

*II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos **interesses e à segurança do Estado e da sociedade**;*

É grave a notícia de que agentes políticos usem de instituições de Estado por motivações pessoais, e que agentes públicos da ABIN tenham se servido dos seus cargos e funções para atuar como investigadores particulares, a serviço de interesses políticos, e, inclusive, possam ter desviado ou disponibilizado de

modo ilegítimo informações da esfera sensível da administração pública, quiçá de caráter sigiloso – o que tanto pode agravar como especializar tipo penal –, e ainda, à margem do foro desta Comissão Parlamentar de Inquérito e de ciência do Poder Judiciário, aos quais caberia o juízo de valor dessa averiguação, a partir de fatos indiciários determinados.

Os fatos parecem indiciar incursão em diversas tipificações de crimes contra a Administração Pública, seja de parte de servidores públicos, agentes políticos, notadamente, em tese, quanto às práticas de peculato, na modalidade desvio (art. 312, *caput*, CP), concussão (art. 316, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), corrupção ativa (art. 333, CP), prevaricação (art. 319, CP) advocacia administrativa (art. 321, CP), violação de sigilo funcional (art. 325, CP) e obstrução da justiça (art. 329-A, CP).

Se houve disponibilização das informações de que trata a matéria, é essencial, então, que estejam elas acessíveis de modo igual e amplo a todos os membros dessa Comissão e de toda a sociedade, ressalvados sigilos legais.

Como se pode perceber, a aprovação do presente requerimento é fundamental à preservação do devido processo legal na investigação de fatos e autoridades públicos afetos ao escopo desta Comissão, e para evitar desvio ou abuso de instituições de Estado – não de governo –, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2021.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)